



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107409-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante THIAGO SCHNEIDER HERRERA OBRAS - ME, são agravados ALBERIC GASTROBAR LTDA e IVO DIOGO ALCANTARA PARENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36301

Agravo de Instrumento 2107409-30.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Schneider Herrera Obras - Me

Agravados: Alberic Gastrobar Ltda e Ivo Diogo Alcantara Parente

Comarca: Atibaia

Juiz: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão saneadora. Exclusão de litisconsorte. Ilegitimidade passiva verificada. Possibilidade de extinção do feito sem análise de mérito em relação à parte ilegítima quando a falta de condição da ação é verificada antes do desenvolvimento do processo. Alegação de que o corréu se tratava de “proprietário de fato”. Descabimento. Contrato firmado pela corré pessoa jurídica, não se justificando a inclusão de eventuais sócios no polo passivo da demanda. Ausente expresso pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Corréu, ademais, que sequer figura no quadro societário da empresa contratante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão saneadora que, nos autos de ação indenizatória, reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu Ivo Diogo, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ele (fls. 158/160 do processo em primeiro grau).

Inconformada, agrava a autora. Defende que o contrato objeto da lide foi assinado pelo corréu cuja ilegitimidade foi reconhecida, o qual se apresentava como proprietário do estabelecimento comercial, ressaltando que o agravado assumiu as responsabilidades contratuais como pessoa física, contando com a anuência do sócio administrado. Defende a aplicação da teoria da aparência. Requer a reforma da decisão para manter o agravado no polo passivo da demanda (fls. 01/08).

Não houve pedido liminar.

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em decisão saneadora, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao agravado Ivo Diogo Parente, com fundamento em sua ilegitimidade passiva, prosseguindo a ação apenas em face da corré Alberic Gastrobar Ltda, tratando-se de análise que pode ser feita pelo Magistrado, no início da instrução processual, a fim de evitar o desenvolvimento de atividade inútil contra parte manifestamente ilegítima, o que não viola direito à produção de provas nem se constitui em conduta incoerente por parte do juízo *a quo*.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao discorrer sobre a **teoria da asserção** e sobre as condições da ação, esclarece o seguinte (grifo nosso):

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil.

(...)

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser

entendidas como matéria de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ser considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 15ª edição, Editora Juspodivm, 2023, p. 96).

No caso em análise, o Juízo *a quo* percebeu a falta de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva do agravado Ivo Diogo, sem necessidade de cognição aprofundada para tanto. Nessa esteira, é legítima a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. Isto porque, dos fatos narrados e dos documentos juntados pela autora à inicial, evidencia-se, de fato, a ilegitimidade passiva do agravado.

O contrato objeto da lide foi firmado exclusivamente entre a autora e a corré Alberic Gastrobar Ltda, de modo que a presença do corréu Ivo Diogo Alcântara Parente no polo passivo da demanda não se justifica.

A agravante alega que o agravado Ivo Diogo seria o “proprietário de fato” da corré contratante. O argumento, contudo, não é apto a embasar a pretensão trazida à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Nos termos do artigo 49-A, do Código Civil, “*a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”. O parágrafo único deste artigo, por sua vez, determina que “*a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*”.

Assim, em se tratando de contrato firmado pela sociedade empresarial constituída sob a forma de “sociedade limitada”, que tem personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios, com autonomia obrigacional e independência patrimonial, não há como reconhecer a legitimidade dos sócios pelos valores cobrados pela agravante na ação de origem, uma vez que o patrimônio pessoal deles não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica em questão.

Desse modo, o fato de o corréu ter assinado o contrato como representante da pessoa jurídica, por si só, não o legitima a figurar no polo passivo da demanda, reiterando-se que, ainda que se tratasse de sócio da empresa corré - efetiva contratante dos serviços prestados pela autora - a inclusão no polo passivo da pessoa física dependeria de expresse pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não houve.

Destaque-se, outrossim, que o corréu Ivo Diogo sequer figura no quadro societário da empresa Alberic Gastrobar Ltda, o que a própria autora reconhece, de modo que sob qualquer prisma de análise, nada justifica a inclusão do agravado no polo passivo da demanda.

Assim, sendo manifesta a ilegitimidade passiva, era mesmo o caso de exclusão do litisconsorte, de modo que a r. decisão não comporta reparos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora